



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITEM Nº 111

TC-000913/026/11

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Romeu Antonio Verdi.

Advogado(s): Matheus Ricardo Jacón Matias, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha(m): TC-000913/126/11 e Expediente(s): TC-035208/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,68%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,06%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,90%
- Gastos com pessoal:	35,24%
- Superávit da execução orçamentária:	2,80% – R\$ 837.077,99
- Transferência financeira para a Câmara:	4,36%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de CHARQUEADA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.

No relatório de fls. 14/46, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1	<u>PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:</u> - Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10); - Atendimento parcial do art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000, no que tange às providências para acessibilidade em prédios públicos.
B.1.1	<u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u> - Abertura de créditos adicionais correspondentes a 21,26% da receita inicialmente prevista e em desacordo com o artigo 4, III, da LOA, que autorizou até o limite de 5% da receita arrecada.
B.1.1.1	<u>INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:</u> - Registro de Crédito Adicional Especial aberto como operação de crédito quando na verdade ocorreu por anulação parcial de dotação orçamentária; - Divergência entre o saldo da Dívida Ativa entre as peças da origem daquele constante no Audeps; - Divergência nos valores dos recebimentos da Dívida Ativa, registrados no Audeps, Setor da Dívida e DVP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	- Divergência entre a DVP e o Audesp no que diz respeito aos valores dos cancelamentos da Dívida Ativa; - Impossibilidade de verificação do valor dos bens imóveis registrado no Balanço Patrimonial uma vez inexistente controle de tais bens, em ofensa aos artigos 83, 85, 89, 94 e 95 da Lei Federal nº 4320/64; - Saldos contábeis dos bens móveis e imóveis inconsistentes entre os setores contábil e patrimonial, bem assim em comparação aos registros do exercício anterior; - Saldos divergentes do Almoxarifado, em 31/12/11, entre os registros dos setores e o apresentado no Balanço Patrimonial; - Falta de transparência nos controles analíticos dos bens imóveis; - Conta de créditos diversos a receber no Balanço Patrimonial com saldo negativo e não encerrada no exercício, podendo distorcer o resultado; - Falhas reincidentes, inclusive com recomendações não atendidas; - Possível afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
B.1.2	RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: - Em função das divergências encontradas nas peças e registros do órgão os Resultados Econômico e Patrimonial de 2011 podem não refletir a realidade do Órgão.
B.1.6	DÍVIDA ATIVA: - Divergências nos valores do Saldo final, Recebimentos e Cancelamentos da dívida entre os constantes no Sistema Audesp, peças contábeis e registros do Setor da Dívida, com possível infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Falhas reincidentes; - Processo Administrativo instaurado para apurar responsabilidade pela prescrição de créditos da dívida pendente de providências para conclusão do mesmo; - Os cancelamentos são efetuados diretamente no sistema, por 03 servidores autorizados sem qualquer formalização de pareceres técnicos, jurídicos ou autorização superior; - Vários cancelamentos se deram por erros e duplicidades geradas pelo próprio sistema, denotando a necessidade de adequação do mesmo; - Além dos 03 servidores municipais autorizados a efetuar os cancelamentos, a empresa Governança Brasil/CETIL, que administra o sistema da Dívida Ativa, também possui senha para tanto, podendo denotar ingerência indevida sobre os recursos próprios municipais; - As informações geradas pelo sistema de controle da Dívida Ativa carecem de confiabilidade, comprometendo a fidelidade dos valores informados.
B.2.2	DESPESA DE PESSOAL: - Inclusão de valores relativos a serviços profissionais de Fisioterapia e Nutricionismo prestados durante todo o exercício de 2011, através de contratação de empresas.
B.3.1	ENSINO: - Exclusão de R\$ 46.284,00 referente a repasse de subvenção à entidade do 3º Setor cujo objeto não guarda vínculo com a educação; - Diversos erros de contabilização os quais causaram divergências entre os dados contabilizados e o sistema AUDESP; - Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/12;
B.3.2	SAÚDE: - Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/12.
B.5.3	DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: - Ausência de prévia pesquisa de preço em aquisições de plantas e flores, podendo infringir o inciso V do artigo 15 da Lei das Licitações (8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.6.2	<u>ALMOXARIFADO:</u> - Falta de estrutura adequada para estocagem dos produtos; - Iluminação inadequada do ambiente; - Produtos alimentícios perecíveis armazenados no chão junto a produtos e ferramentas de mecânica; - Ausência de ficha de controle individual nas prateleiras; - Falta de campo para autorização do superior hierárquico nas requisições de materiais.
B.6.3	<u>BENS PATRIMONIAIS:</u> - Ausência de inventário dos bens imóveis.
C.1.1	<u>FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES):</u> - Os editais, de forma geral, exigem como prova de regularidade fiscal a apresentação de “certidões negativas” das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com entendimento jurisprudencial deste Tribunal.
C.2.3	<u>EXECUÇÃO CONTRATUAL:</u> - Falta de cumprimento do contrato por parte da Prefeitura quanto à realização de medições mensais dos serviços executados. - Pagamento do serviço de plantio de grama tipo esmeralda não executado até a data da vistoria realizada <i>in loco</i>.
D.1	<u>ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:</u> - Falta de divulgação no endereço eletrônico do município dos pareceres prévios do Tribunal de Contas em desacordo com o art. 48, caput, da LRF; - Publicação intempestiva do RGF relativa ao 3º quadrimestre, em desacordo com arts. 55, § 2º, e 63, II, “b”, da LRF; - Inobservância quanto às atribuições do Controle Interno dispostas nos artigos 74 da CF e 35 da CE.
D.2	<u>FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:</u> - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).
D.3.1	<u>QUADRO DE PESSOAL:</u> - Habitualidade no pagamento de horas-extras em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 59 da CLT; - Servidores com duas ou mais férias vencidas; - Contratações de Nutricionistas e Fisioterapeutas por meio de licitação durante reiterados exercícios; - Gastos de R\$ 89.950,00 com os Programas: Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho) e de Solidariedade do Trabalhador Desempregado, sem recolhimento de encargos ou formalização da relação jurídica.
D.5	<u>ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:</u> - Emissão de notificações de alerta em quase todos os meses de 2011; - Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 25,68%; ainda, que aplicou 60,06% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

Ainda quanto ao FUNDEB, durante o exercício examinado foram aplicados 95,65% desse Fundo; e, conforme anotações da inspeção, foi verificada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, aqui se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	19.894.472,40
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.894.472,40

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.340.701,32
Transferências recebidas	7.033.810,06
Receitas de aplicações financeiras	92.774,48
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.126.584,54

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	4.279.974,48	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	4.279.974,48	60,06%
Demais Despesas	2.314.900,24	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	221.709,82	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.536.610,06	35,59%
Total aplicado no FUNDEB	6.816.584,54	95,65%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.854.975,63	
(+) FUNDEB Retido	3.340.701,32	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	28.810,68	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.166.866,27	25,97%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	15.467,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 42.148,00	
Aplicação Final na Educação Básica	5.109.250,76	25,68%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	16.871.300,00
Despesa Fixada Atualizada	4.805.180,00
Índice Apurado	28,48%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,90% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		19.856.243,40
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		19.856.243,40

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.704.147,90
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012		157.909,88
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		4.546.238,02 22,90%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	16.836.300,00
Despesa Fixada Atualizada	4.917.790,00
Índice Apurado	29,21%

Verifica-se que a arrecadação da receita ficou acima da sua previsão, apresentando excesso de R\$ 2.221.892,02 – 8,04%.

Em razão disso, a despesa inicialmente fixada sofreu suplementações, contudo, em montante inferior à arrecadação, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária foi equilibrado, apresentando um ligeiro superávit de R\$ 837.077,99, equivalente a 2,80%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.865.950,00	32.639.784,78	13,07%	109,27%
Receitas de Capital	1.682.950,00	731.694,07	-56,52%	2,45%
Deduções da Receita	(2.898.900,00)	(3.499.586,83)	20,72%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	27.650.000,00	29.871.892,02		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	27.650.000,00	29.871.892,02		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.221.892,02	8,04%	7,44%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	24.969.159,28	23.432.766,60	-6,15%	80,71%
Despesas de Capital	7.516.480,81	4.899.073,44	-34,82%	16,87%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.044.000,00	1.044.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	341.026,01		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	33.529.640,09	29.034.814,03		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	33.529.640,09	29.034.814,03		100,00%
Economia Orçamentária		4.494.826,06	-13,41%	15,48%
Resultado Ex. Orçamentária:		Superávit 837.077,99		2,80%

Ademais há de ser observado que esse resultado ampliou o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	3.796.523,12	5.082.171,74	33,86%
Econômico	(793.641,33)	5.147.952,58	-748,65%
Patrimonial	21.713.287,37	26.861.239,95	23,71%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 16,84% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 24.939.958,93	R\$ 29.140.197,95	16,84%

Sendo assim, mesmo diante do aumento nominal nas despesas com pessoal (R\$ 9.082.699,95 : R\$ 10.268.622,31 = 13,05%), esse grupo ainda manteve-se abaixo do limite fiscal, fixando-se em 35,24% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	9.082.699,95	9.259.756,87	9.603.730,81	10.215.708,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	52.913,83
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		9.259.756,87	9.603.730,81	10.268.622,31
RCL - E	24.939.958,93	26.763.656,95	28.357.215,16	29.140.197,95
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		26.763.656,95	28.357.215,16	29.140.197,95
% Gasto = A / E	36,42%	34,60%	33,87%	35,06%
% Gasto Ajustado = D / H		34,60%	33,87%	35,24%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve mudança significativa no número de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	532	615	422	454	110	161
Em comissão	65	67	41	40	24	27
Total	597	682	463	494	134	188
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados						

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 4,36%.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	702.973,99
Despesas com inativos	-
Subtotal	702.973,99
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010 16.121.404,67
Percentual resultante	4,36%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.272/08; e, após cálculos sobre a correção concedida no período, a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou quadro indicando a suficiência de valores depositados para o pagamento dos precatórios no período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
Saldo Total de Precatórios:	-
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	27.271,34
Total de débitos para o exercício:	27.271,34
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	27.271,34
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-913/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os seguintes Expedientes:

TC-35208/026/12 (cópia do TC- 904/010/12	Doralice Fátima Leonel – munícipe local - solicita análise sobre o Concurso Público nº 03/11, em face de eventuais irregularidades.
--	---

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 53/75 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que a Lei 12.305/10, que fez menção à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos determinou a providência para o exercício de 2012.

Disse que o atendimento à população é concentrado no piso térreo do Paço Municipal, de modo que é garantida a sua acessibilidade.

Afirmou que o valor suplementado do orçamento correspondeu a R\$ 741.415,19, que correspondeu a 2,48% da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que os erros de classificação contábil foram por erro de digitação, invertendo a informação “anulação de dotação” para “operação de crédito”, mesmo assim, não descaracterizando o resultado de apuração final.

Disse que os dados contabilizados no setor de contabilidade são as informações encaminhadas pelos setores competentes, contudo, havendo uma falta de contabilização das arrecadações do setor de dívida ativa, o que já foi corrigido em 31.07.12, inclusive pela atualização dos saldos.

Sobre as inconsistências em geral, anotou que já foram corrigidas e não prejudicaram a análise da boa situação financeiras das contas no período.

Anotou que os fatos decorrentes do processo administrativo – prescrição de dívida ativa – foram objeto de exame quando da análise das contas de 2009; naqueles autos foi consignado que a prescrição dos créditos ocorreria em 5 anos de sua constituição definitiva e, sendo assim, a Administração teria até 31.12.10 para ajuizar ações daqueles constituídos em 01.01.06 – o que foi feito pela Procuradoria local.

Prosseguiu afirmando que os cancelamentos citados no laudo de inspeção são aqueles gerados em razão de duplicidades ou erros de sistema, motivando o cancelamento de dívida ativa sem formalização de parecer técnico; e, que a empresa Governança Brasil/Cetil administra o sistema da dívida ativa, razão pela qual possui gestão sobre o mesmo.

Afirmou que a contratação de profissionais de fisioterapia e nutrição se deu em face de que não havia emprego vago no seu quadro de pessoal.

Acatou a necessidade de correção das falhas destacadas no setor de educação, sem que tenha havido prejuízo ao percentual aplicado.

Invocou que, mesmo não havendo formalização da pesquisa de preços, as contratações estiveram dentro dos valores praticados no mercado.

A Origem propôs à correção das situações destacadas nos itens “execução contratual” e “análise do cumprimento das exigências legais”.

Mencionou que a realização de horas extras e o acúmulo de férias decorreram da necessidade de ser atendidas situações emergenciais e de interesse público, que não poderiam sofrer solução de continuidade.

Também defendeu que o programa ao trabalhador desempregado teve finalidade de assistência social; e, por fim, disse que está procurando atender as recomendações desta E. Corte, realçando que as falhas apontadas não geraram efetivo prejuízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica avaliou os aspectos orçamentários e contábeis do período, anotando que não havia restrições à emissão de parecer favorável às contas (fls. 94/100).

As demais situações também foram avaliadas pela ATJ e, sob o aceite de sua i. Chefia, opinou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, a despeito da proposta de recomendações pontuais (fls. 101/106).

O d. MPC, ao contrário, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, considerando os itens B.1.1.1 (reincidência no registro inconsistente nas peças e demonstrativos contábeis), B.1.6 (divergência dos registros do saldo, dos recebimentos e dos cancelamentos da dívida ativa, apontando descontrole no setor) e D.5 (reincidência na entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento a diversas recomendações desta Corte); além disso, propôs uma série de ressalvas em itens específicos, bem como a abertura de apartados para tratar da despesa apontada nos itens B.1.6 (dívida ativa, especialmente prescrição dos créditos), C.2.3 (execução contratual), D.1.3.C (contratações de nutricionistas e fisioterapeutas por meio de licitação); e, quanto as informações trazidas nos itens D.3.1.a (habitualidade no pagamento de horas-extras) de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 325/11, requereu o envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Trabalho (fls. 107/118).

A SDG, por sua vez, considerou o cabimento de advertência à Origem acerca do conjunto de falhas cometidas no exercício.

Sobre a realização habitual de horas extras, sendo questionamento recente, também entendeu pela advertência para que doravante seja estabelecido controle inequívoco sobre o comparecimento dos trabalhadores além do horário de expediente.

Propôs a SDG a abertura de autos apartados para tratar da matéria pertinente à contratação de pessoal mediante frente de trabalho.

Quanto à execução orçamentária, em que pese ter havido aplicação de recursos sem amparo legal, para a SDG não houve desvio de verba, uma vez que as suplementações não decorreram de anulação de dotações de orçamento, mas do excesso de arrecadação e superávit do período anterior; realçou ainda, o resultado superavitário do período, de tal sorte que o tema poderia ser relevado a severa advertência.

No entanto, a SDG avaliou que a falta de controle da dívida ativa, pela concessão de senhas à empresa administradora do programa, para exclusões de créditos tributários, sem qualquer parecer técnico, jurídico ou autorização superior é falha grave.

Disse a SDG que a situação é acentuada pelo fato de que há histórico no Município indicando que, em exercícios anteriores, o descontrole da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ativa tem ocasionado a prescrição de créditos, inclusive, com abertura de sindicância para apuração fatos, onde foi concluída a responsabilidade única da empresa contratada, que continua a operar o Sistema.

Continua a SDG, com anotação de que o cenário é agravado pela falta de atendimento a determinação desta Corte, consubstanciada na repetição da inconsistência das demonstrações contábeis do Executivo, também constatada nas contas do exercício de 2008 (TC-1578/026/08), sendo que houve tempo hábil para a adoção de providências, haja vista que o parecer foi publicado no DOE de 29.06.10.

Enfim, diante da ausência de gestão municipal da dívida ativa e da exclusão de créditos sem embasamento legal, bem como pela reincidência nas falhas de elaboração dos demonstrativos contábeis, a SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável sobre as contas (fls. 120/123).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11.06.13 – ITEM 111

Processo: TC-913/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Responsável: Romeu Antonio Verdi – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Emerson Hypolito – OAB/SP 147.410, Matheus Ricardo Jacon Matias – OAB/SP Nº 161.119, Antonio Luiz de Carvalho Filho – OAB/SP 157.610

(Expedientes que acompanham: TC-913/126/11 e TC-35208/026/12)

- Aplicação total no ensino:	25,68%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,06%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	22,90%
- Gastos com pessoal:	35,24%
- Superávit da execução orçamentária:	2,80% – R\$ 837.077,99
- Transferência financeira para a Câmara:	4,36%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de CHARQUEADA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas, considerando os valor diferido, aplicado durante o 1º trimestre do exercício seguinte, segundo faculta a Lei 11.494/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

A execução orçamentária foi equilibrada, considerando o superávit alcançado e a manutenção do saldo financeiro positivo do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade procedeu depósitos suficientes à responsabilidade com precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as falhas elencadas pela inspeção podem ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II - Nesse grupo situam-se a necessidade da edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como as providências para que haja ampla acessibilidade aos prédios públicos.

Também há de ser considerado o aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que o valor previsto para a arrecadação (R\$ 27.650.000,00) ficou bastante abaixo da receita efetivamente realizada (R\$ 29.871.892,02), em valores que representaram diferença de 8,04% (R\$ 2.221.892,02).

Aqui vale a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem o efetivo controle legislativo – haja vista a prévia e genérica autorização para suplementação dos valores, e mesmo do controle social, porque escapam às discussões travadas nas audiências públicas com a participação popular.

Além disso, muito embora não tenha havido desequilíbrio fiscal – porque o resultado da execução orçamentária foi superavitário e porque havia saldo financeiro do exercício anterior, a Origem deve ser severamente advertida de que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



emprego de verbas públicas – mesmo no interesse da comunidade, somente pode ser realizado mediante prévia e expressa autorização legislativa, haja vista que, segundo informações da inspeção, os créditos adicionais corresponderam a 21,26%, conquanto a Municipalidade tinha permissão limitada a 5% para suplementar a despesa fixada.

Disso faço lembrar que o plano orçamentário é um sistema complexo, no qual deve prevalecer a boa técnica sobre a expectativa de aumento da arrecadação, a necessidade do emprego das verbas mínimas nos setores protegidos constitucionalmente (saúde e educação), a manutenção e implantação de políticas públicas em geral que atendam às expectativas da comunidade e, como dito, deve contar com a participação popular – aqui imposta pela Lei Fiscal, instrumentalizada pela realização das audiências públicas.

Sob o tema, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10¹, as quais deverão ser observadas pela Origem.

A Municipalidade deverá corrigir as inconsistências contábeis e lançamentos de um modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Lembro que o tema foi bastante realçado na instrução dos autos, especialmente por SDG, conquanto não tenha sido identificado efetivo prejuízo ou perda efetiva de bens ou valores.

Ademais, considero que as falhas são de natureza técnico-formal e podem ser corrigidas; mesmo porque, a experiência tem demonstrado que, de um modo geral, os Municípios têm encontrado uma certa dificuldade de adaptação à transição imposta na sistemática de implantação do Sistema AUDESP, a despeito dos alertas emitidos por esta E.Corte para que procedam a imediata correção.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, em favor da Origem, observa-se do Processo TC-913/126/11 que serve de Acompanhamento à Gestão Fiscal, que não registra, a despeito na entrega extemporânea dos documentos exigidos, qualquer aplicação de multa ao Responsável por grave descumprimento das obrigações impostas pelas Instruções vigentes.

Nada obstante, a Origem deverá manter maior rigor no controle dos bens estocados e do material permanente.

Chamo a atenção para maior controle de lançamentos junto à dívida ativa, a fim de que não haja possibilidade de baixas indevidas.

O quadro elaborado pela inspeção demonstra que houve um crescimento de 23,54% no total inscrito em comparação com o exercício anterior; que o total recebido foi de R\$ 379.153,25; e, especialmente, os cancelamentos chegaram a R\$ 21.483,61.

	2010	2011	AH %
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	1.650.189,56	2.061.824,17	24,94%
Inclusões da Fiscalização - B	-	-	
Exclusões da Fiscalização - C	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa Ajustado - D = A + B - C	1.650.189,56	2.061.824,17	24,94%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas - E	-	-	
Inclusões da Fiscalização - F	-	-	
Exclusões da Fiscalização - G	-	-	
Saldo Inicial da Prov.p/ Perdas Ajustado - H = E + F - G	-	-	
Total - I = A - E	1.650.189,56	2.061.824,17	24,94%
Total Ajustado - J = D - H	1.650.189,56	2.061.824,17	24,94%
Recebimentos - k	395.721,45	379.153,25	-4,19%
Inclusões da Fiscalização - L	-	-	
Exclusões da Fiscalização - M	-	-	
Recebimentos Ajustados - N = K + L - M	395.721,45	379.153,25	-4,19%
Cancelamentos - O	-	21.483,61	
Inclusões da Fiscalização - P	-	-	
Exclusões da Fiscalização - Q	-	-	
Cancelamentos Ajustados - R = O + P - Q	-	21.483,61	
Valores não recebidos - S = I - K - O	1.254.468,11	1.661.187,31	32,42%
Valores não recebidos Ajustados - T = J - N - R	1.254.468,11	1.661.187,31	32,42%
Inscrição - U	417.093,11	403.781,82	-3,19%
Inclusões da Fiscalização - V	-	-	
Exclusões da Fiscalização - W	-	-	
Inscrições Ajustadas - Y = U + V - W	417.093,11	403.781,82	-3,19%
Juros e Atualização da Dívida - Z	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AA	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AB	-	-	
Juros e Atualização da Dívida Ajustada - AC = U + V - W	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD	-	-	
Inclusões da Fiscalização - AE	-	-	
Exclusões da Fiscalização - AF	-	-	
Saldo Final Prov. p/ Perdas Ajustado - AG = AD + AE - AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH = S + U + Z - AD	1.671.561,22	2.064.969,13	23,54%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI = T + Y + AC - AG	1.671.561,22	2.064.969,13	23,54%

O que chamou a atenção da inspeção, novamente, foi a falta de sintonia entre os registros internos e aqueles informados ao Sistema AUDESP; mas, principalmente, o fato de a que peça “Demonstrativo das Variações Patrimoniais”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



indicou, sob a rubrica “liquidação dos créditos”, foi de tão somente R\$ 337,80, enquanto os demais registros indicam R\$ 379.153,25 – no AUDESP e, junto ao controle do Setor da Dívida Ativa de R\$ 360.603,69 (fl. 17 do Anexo).

Portanto, não há sintonia entre o que foi baixado e o que efetivamente entrou nos cofres; pior ainda, o fato de que o controle do setor está entregue a cargo de empresa contratada, que já vem respondendo processo administrativo inconcluso.

Aqui, evidentemente, as diferenças são bastante significativas e já havia sido chamada a atenção desta Corte o fato de que a Origem deveria manter rígido controle sobre a prescrição de créditos inscritos, mercê de recomendações expressas nos autos das contas de 2009 (TC-043/026/09 – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho²).

Nesse sentido, a Origem deverá adotar severas providências a fim de detectar a origem das diferenças e aprofundar o exame sobre as baixas, visando avaliar se ocorreram de forma indevida, sob pena de comprometimento das próximas contas e comunicação ao Ministério Público.

Ademais, deverá ser adotado sistema em que toda e qualquer baixa deva processar-se através de homologação formal por parte da Autoridade responsável.

Mais ainda, considero que as baixas do período devam ser reavaliadas, mediante análise em autos próprios.

Faço constar ainda, que de um modo geral, as anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

² **TC-043/026/09 – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E. 1ª Câmara em Sessão de 24.05.11**

“No tópico dívida ativa, anunciou a autoridade responsável que passará a atualizar os valores inscritos em dívida ativa a cada exercício.

E no que concerne à suposta prescrição de créditos apontada no laudo de auditoria, discorda o senhor Prefeito.

Assegurou que não houve aludida prescrição, e que ações de executivo fiscais foram propostas pela procuradoria jurídica do Município.

O fato deverá ser verificado pela auditoria em próximo roteiro de fiscalização”.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, considerando que os trabalhos executados por empresa contratada visando atender a prestação de serviços de fisioterapia e nutricionista são de natureza usual e permanente às atividades da Administração, a Origem deverá providenciar a correção de seu quadro de pessoal, de modo que as funções sejam preenchidas por meio de concurso público.

No tocante à saúde e à educação, em que pese a Municipalidade ter superado aos mínimos de aplicação constitucional, deverá atentar à legislação periférica e à jurisprudência dominante desta E.Corte sobre a gestão desses recursos vinculados, especialmente quanto à data limite para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, ou seja, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

A Municipalidade deverá atentar ao rito do processo de licitações e, especialmente, formalizar as pesquisas de preços, a fim de assegurar-se de que os preços praticados estejam em conformidade com aqueles dispostos no mercado.

O pagamento de horas extras em excesso e a falta de concessão regular de férias denotam a falta de controle administrativo sobre o setor, em franco prejuízo ao interesse público, o que deverá ser corrigido imediatamente.

E, no mais, a Origem deverá atender ao princípio da transparência estabelecido pela Lei Fiscal, de modo que as informações estejam disponíveis ao controle externo e social; atender às recomendações e, ainda, às Instruções desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

III - Já em relação ao chamado “Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho) e de Solidariedade do Trabalhador Desempregado”, a inspeção registrou que, com base na Lei 1.006/00, foi instituído dito programa, aos residentes no Município, recebendo R\$ 100,00 e uma cesta básica/mês, sob contrapartida da prestação de serviços durante 15 dias, de forma eventual, por prazo máximo de 3 meses.

Já a Lei 1208/06 instituiu o “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, onde o trabalhador recebe R\$ 350,00, participando de cursos e programas educacionais, colaborando em caráter eventual com a prestação de serviços de interesse do Município – durante 6 horas diárias, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis.

O primeiro programa atendeu 443 pessoas e, o segundo, 11 indivíduos, consumindo ao total R\$ 89.950,00.

Aqui a inspeção insurgiu-se pela falta de processo seletivo, registro em carteira e falta de recolhimento de encargos, em situações que poderiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



configurar vínculo empregatício, haja vista os elementos de remuneração, contraprestação e subordinação.

Nesse sentido, considero que a matéria comporta análise apartada, para exame mais detalhado.

IV - Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, como dito, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 15.085 indivíduos (1.344 na zona rural), não sendo discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino fundamental.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 2.179 alunos em sua rede, havendo outros 352 na rede Estadual e 146 em escolas filantrópicas, totalizando 2.677 matriculados no ensino infantil e fundamental⁴.

Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

V) Há ainda, uma situação que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me à execução contratual do Item C.2.3 - Contrato nº 88/11 – construção da Escola Municipal de Educação Básica no Bairro Jardim Solar.

VI - Também, considerando as informações destacadas pela inspeção, de que não houve cumprimento do Termo de Ajustamento e Conduta a respeito da limitação do pagamento de horas extras, a matéria deverá ser oficiada ao DD. Ministério Público do Trabalho.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

⁴ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	44	397	1.738	0	0	6	76	0
Estadual	0	0	352	556	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	143	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CHARQUEADA, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; proceda ampla avaliação em seus registros, a fim de eliminar eventuais inconsistências contábeis, inclusive, para que guardem harmonia com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, bens estocados e material permanente; regularize as contratações para a prestação de serviços de fisioterapia e nutrição, inserindo tais funções em seu quadro de servidores e preenchendo-as por meio de concurso; cumpra o regramento periférico e a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à gestão dos recursos vinculados à saúde e educação; atenda ao regramento próprio para as licitações e contratos, formalizando adequadamente a pesquisas de preços; regularize as situações destacadas no setor de pessoal; e, cumpra o princípio da transparência, bem como as recomendações e Instruções TCE/SP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Adverta-se a Origem de que a execução orçamentária, mesmo diante de superávits de arrecadação ou da existência de saldo proveniente do exercício anterior, somente podem ser utilizados mediante expressa autorização legislativa, tendente à suplementação do Orçamento.

Adverta-se a Origem de que deverá proceder a instauração e/ou conclusão de processo administrativo tendente a averiguar as diferenças existentes na baixa de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive, buscando a responsabilidade de servidores e contratados em caso de eventuais irregularidades – culposas ou dolosas, sob pena de contaminação das próximas contas e comunicação ao Ministério Público.

Adverta-se a Origem de que deverá manter controle atualizado a respeito da eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Proceda-se a abertura de **apartado** para análise das baixas/cancelamentos efetuados junto ao setor de dívida ativa no período, por meio de amostragem para aferição de sua regularidade.

Proceda-se a abertura de **apartado** para análise dos ajustes firmados para os programas da frente de trabalho.

Igualmente, proceda-se a abertura de **termo contratual** para análise da execução do ajuste firmado para a construção da Escola Municipal de Educação Básica no Bairro Jardim Solar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficie-se ao DD. Ministério Público do Trabalho enviando cópia da manifestação da inspeção a respeito do descumprimento do TAC firmado com aquele Órgão (fls. 39/40).

O Expediente TC-35208/026/12 deverá retornar à inspeção, a fim de subsidiar o exame das admissões ocorridas no período.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.